Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2419/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23890/2012
PROTOCOLO	: 1310236
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADO	: 1. JOÃO ANTÔNIO DE MARCO, 2. SEMY ALVES FERRAZ, 3. VALTEMIR ALVES DE BRITO, 4. AMILTON CANDIDO DE OLIVIERA
INTERESSADO	: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A
VALOR	: R$ 4.849.000,30
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL – TERMOS ADITIVOS – ACÉCIMO DE VALOR – PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA – FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização de contrato administrativo e de termos aditivos que se desenvolvem de acordo com as prescrições legais e regulamentares.

A intempestividade na publicação de atos administrativos que exijam essa providencia enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 5/2012, a formalização do Contrato Administrativo nº 96/2012, e dos 12 Termos Aditivos celebrados entre a SEINTRHA – Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habilitação de Campo Grande e Ipiranga produtos de Petróleo S/A, com aplicação de multa ao Sr. Amilton Candido de Oliveira no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS por publicação resumida do 12º termo aditivo fora do prazo legal.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 54/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade nas remessas, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela regularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 05/2012), do instrumento contratual (Contrato nº 096/2012) e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos), correspondentes à **1ª e 2ª fases**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.
>
> Ressalvamos ainda, o descumprimento de prazo demonstrado no item V.2.b, de responsabilidade dos senhores Semy Alves Ferraz e João Antônio de Marco, e no item VIII.12.b, de responsabilidade do senhor Amilton Candido de Oliveira.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.6 DR.JAC – 16950/2016, corroborando em parte com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Ante o exposto, opinamos pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato, bem como do 1º ao 12º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, I e II da RN/TC/MS nº 76/2013.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e os termos aditivos atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvadas as intempestividades na resposta da intimação e na publicação resumida do 12º termo aditivo a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 5/2012 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente à Lei n. 10.520/2002. Fora realizado em 13/03/2012 e publicado em 29/02/2012, respeitando a antecedência preconizada no inciso V, do artigo 4º, da lei supramencionada, vez que a data limite seria 1/3/2012.

O instrumento de contrato – Contrato n. 96/2012 foi elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído.

Em resumo, os termos aditivos ocorreram conforme a tabela que se segue:

INSTRUMENTO	VIGÊNCIA	VALOR
Contrato	11/04/2012 a 11/04/2013	R$ 3.308.570,00
1º Termo Aditivo	-	R$ 158.748,52
2º Termo Aditivo	-	R$ 291,25
3º Termo Aditivo	-	R$ 1.886,51
4º Termo Aditivo	-	R$ 146.412,76
5º Termo Aditivo	12/04/2013 a 11/04/2014	-
6º Termo Aditivo	-	R$ 101.751,69
7º Termo Aditivo	12/04/2014 a 11/04/2015	-
8º Termo Aditivo	-	R$ 636.684,54
9º Termo Aditivo	12/04/2015 a 11/04/2016	-
10º Termo Aditivo	-	R$ 132.049,95
11º Termo Aditivo	-	R$ 362.604,58
12° Termo Aditivo	12/04/2016 a 11/04/2017	-
TOTAL		**R$ 4.849.000,30**

Com exceção do 12º Termo Aditivo, todos os demais aditivos estão devidamente formalizados, com as datas de publicações em conformidade com a legislação pertinente, bem como com toda documentação exigida, atendendo às normas estabelecidas na IN TC/MS n. 35/2011, no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, letra B.

O 12º aditivo teve sua publicação resumida realizada fora do prazo preconizado no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, uma vez que fora realizada em 17/05/2016 e deveria ter sido feita até 27/04/2016, extrapolando o prazo em comento por vinte (20) dias.

Ainda quanto às irregularidades no feito, nota-se o descumprimento do prazo para resposta a intimação dos senhores Semy Alves Ferraz e João Antônio de Marco, extrapolando o prazo legal por cinco (5) dias.

Neste ponto, por ser ínfimo o descumprimento de prazo e ainda, observando que as intimações foram devidamente atendidas, tal fato deve ser relevado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e parcialmente de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo julgamento do **PREGÃO PRESENCIAL N. 5/2012, DO CONTRATO N. 96/2012 E DOS 12 TERMOS ADITIVOS – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmados entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE - SEINTRHA** e **IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **AMILTON CANDIDO DE OLIVEIRA**, ordenador de despesas, por prática de ato administrativo sem a observância de requisitos exigidos, ante a publicação resumida do 12º termo aditivo fora do prazo legal, contrariando o parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso IX do artigo 42, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial, a formalização do contrato administrativo e dos termos aditivos, com aplicação de multa por publicação de termo aditivo fora do prazo legal.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de abril de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. SAM
SETAC. VAB/ARP